



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 702-94.2012.6.26.0000 –
CLASSE 36 – SANTO ANDRÉ – SÃO PAULO

Relator: Ministro Marco Aurélio

Recorrentes: Gilberto Wachtler e outro

Advogados: Alessandro Martins Silveira e outro

CÂMARA MUNICIPAL – CADEIRAS – DIPLOMAÇÃO E POSSE. Mostra-se juridicamente impossível pedido formalizado em mandado de segurança visando à diplomação e posse de candidatos, presente a óptica segundo a qual a Câmara deveria contar com certo número de cadeiras acima das previstas na Lei Orgânica do Município.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de maio de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Aurélio', written over the printed name of the minister.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

Por meio deste recurso, interposto com alegada base no artigo 121 da Constituição Federal, Gilberto Wachtler e João Carlos Raposo Rezende buscam a reforma do acórdão do Tribunal Eleitoral de São Paulo mediante o qual, assentando-se a impossibilidade jurídica do pedido, extinguiu-se o processo sem a resolução do mérito.

A autoridade apontada coatora na impetração formalizada perante o Regional foi o Juiz da 156ª Zona Eleitoral de Santo André/SP, sob o argumento de que o Magistrado, não observando o artigo 29, inciso IV, da Carta da República¹ – em tese autoaplicável –, teria, erroneamente, tomado como fundamento a Lei Orgânica Municipal para a definição do número de cadeiras a serem preenchidas, na Câmara de Vereadores, em decorrência das eleições proporcionais de 2012.

Conforme asseveram os recorrentes, o procedimento de diplomação deveria contemplar 27 candidatos eleitos – tendo em conta as estatísticas oficiais apontarem ser de mais de 676 mil habitantes a população de Santo André –, e não os 21 estabelecidos no artigo 6º da Lei Básica do Município. Afirmam ser inconstitucional tal dispositivo e que o ato do Juiz Eleitoral teria obstado as diplomações. Dizem possuir votos suficientes à assunção de duas das seis vagas desconsideradas pelo Juízo.

Aduzem a possibilidade jurídica do pedido, o qual não seria vedado pelo ordenamento vigente. Consoante argumentam, a irresignação volta-se contra lesão ao direito às respectivas diplomações, e não contra lei em tese, sendo inaplicável o Verbete nº 266 da Súmula do Supremo². Citam precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser cabível o mandado de segurança em face de lei que implique ofensa a direito subjetivo.

Assinalam dever o Judiciário intervir nos atos do Poder Legislativo quando em jogo o princípio da legalidade, supostamente vulnerado pela Câmara de Vereadores de Santo André/SP, ao rejeitar projeto

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

(...)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

(...)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;

² Súmula nº 266: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

de lei por meio do qual, em observância à proporção instituída no Texto Maior, buscou-se ampliar o número de vagas do Parlamento local. Reportam-se ao artigo 3º da Resolução/TSE nº 21.702/2004³, sustentando possuir o Tribunal Superior Eleitoral a prerrogativa de adequar o aludido quantitativo. Mencionam o julgamento do Recurso Extraordinário nº 197917, pelo Supremo – quando discutida a problemática relativa à delimitação do número de cadeiras de acordo com a população do Município –, alegando nele haver-se determinado o efetivo atendimento dessa proporção pelo Poder Legislativo, exegese que teria sido observada por esta Justiça Especializada, por meio do citado ato normativo. Referem-se também à Resolução/TSE nº 21.803/2004, a qual dispõe sobre os critérios de fixação da quantidade de Vereadores de cada Município, considerada a disciplina constitucional e observado o que decidido pelo Supremo no citado recurso extraordinário.

Pleiteiam o provimento do recurso, para ser reformado o acórdão impugnado, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Orgânica de Santo André, tendo em conta o artigo 29, inciso IV, da Carta da República, ampliando-se o número de vagas da Câmara Municipal de 21 para 27 e assegurando-se a diplomação dos recorrentes.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovimento do recurso (folhas 212 a 215).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente constituído (folha 31), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Entre as condições da ação está a possibilidade jurídica do pedido. Pois bem, articulando, na inicial, que o Município de Santo André/SP deveria ter 27 e não 21 cadeiras na Câmara de Vereadores, previstas na lei básica, requereram os impetrantes fosse determinado à autoridade coatora, ou seja, à Juíza Eleitoral, que procedesse às diplomações respectivas, aumentando-se de 21 para 27 o número de Vereadores. Eis o que pleiteado (folha 29):

³ Art. 3º Sobrevindo emenda constitucional que altere o art. 29, IV, da Constituição, de modo a modificar os critérios referidos no art. 1º, o Tribunal Superior Eleitoral proverá a observância das novas regras.

c) que seja julgada, ao final, **PROCEDENTE** a presente ação mandamental, concedendo-se definitivamente o provimento jurisdicional pleiteado para que seja **DECRETADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, FRENTE AO ART. 29 DA CARTA MAGNA, DETERMINANDO-SE QUE A D. AUTORIDADE COATORA PROCEDA À DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS COM BASE NA CARTA MAGNA, AUMENTANDO-SE DE 21 (VINTE E UM) PARA 27 (VINTE E SETE) VEREADORES, BEM COMO PROCLAMANDO-SE O DIREITO À DIPLOMAÇÃO, EMPOSSAMENTO E ELEIÇÃO PARA A LEGISLATURA MUNICIPAL DE 2013/2016 EM RELAÇÃO AOS IMPETRANTES.**

A negativa de seguimento ao pedido mostrou-se harmônica com a ordem jurídica, sendo desprovido o agravo regimental. A razão mostrou-se muito simples: a Constituição Federal não fixa o número de cadeiras nas Câmaras de Vereadores, apenas versa a proporcionalidade a ser observada, mais precisamente o limite máximo de cadeiras por habitantes

Desprovejo este recurso.



EXTRATO DA ATA

RMS nº 702-94.2012.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrentes: Gilberto Wachtler e outro (Advogados: Alessandro Martins Silveira e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 21.5.2013.

